



fl. n.º

360

Marcos Alexandre da Costa

Agente Adm. I

Matr. 3754 -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

Processo n.º: SF – 000078/2004

Interessado: MARCIO MATTOSO MISKULIN

Assunto: INFRAÇÃO A ALÍNEA "B" DO ARTº 6º DA LEI 5.194/66

Em razão de não ter entendido os relatos do processo, e baseado no Artº 28º do Regimento interno, solicitei vista para uma melhor análise.

O processo tem início em denúncia formal contra o Eng. Mecânico MARCIO MATTOSO MISKULIN, CREA/SP n.º 0605056820, por exercício ilegal da profissão e quebra do código de ética profissional apresentada pelo Eng. Civil Maçahico Tisaka em 2002, dando origem ao processo n.º SF 980/02. Que posteriormente sofreu desdobramentos originando os processos SF 000078/04, SF 000079/04, SF 000080/04, SF 000081/04 e SF 000082/04, cada um abrangendo uma infração do processo mãe.

O denunciante, afirma que o Engenheiro Marcio Mattoso Miskulin, prestou assessoria técnica aos seus superiores hierárquicos, assinou pareceres, avaliou custos de construção, realizou vistorias de obras de construção emitiu laudos técnicos, contestou defesas técnicas apresentadas, analisou relatórios e opinou sobre assuntos de competência e atribuição exclusiva da Engenharia Civil. Documentos estes que, além de apresentarem falhas técnicas imperdoáveis, primam pela parcialidade falta de fundamentos técnicos e, sobretudo tendenciosos.

O assunto foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, sendo relatado em 02/07/02 (fls.208e209), onde o Conselheiro Relator é pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética, notificando o Eng. Márcio Mattoso Miskulin, conforme prevê o § 2º, do Art. 3º do "Manual de Procedimentos para a Condução de Processo de Infração ao Código de Ética Profissional", estabelecido pelo Art. 1º da Resolução 401/95 do CONFEA, por sua infração:

- ao Art. 6º, alínea b, Art. 13 e 14 da Lei Federal n.º 5.194/66;
- ao Art. 1º, inciso III da Resolução n.º 282/83 do CONFEA;
- ao Art. 5º da Resolução n.º 307/86 do CONFEA; (425/98 artº 6º)
- ao Art. 4º da Resolução n.º 345/90 do CONFEA;
- ao Art. 2º alínea "e", ao Artº 3º alínea "a", ao Artº 4º alínea "b" e ao Artº 9º alínea "a"

do Código de Ética Profissional, contidos na Resolução n.º 205/71 do CONFEA;

bem como informando-lhe da remessa imediata do processo à Comissão de Ética, pois exorbitando de suas atribuições produziu documentos com conteúdo técnico incompatível com a sua atribuição profissional e conseqüentemente sem valor jurídico para os fins a que se propunha.

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia reunida em 08/08/02 aprovou o parecer do Conselheiro Relator (fls.209 V.).

Em 21/08/02, o CREA/SP notificou (fls.216) o denunciado sobre a decisão da Câmara, bem como encaminhou folhas do processo, para melhor elucidação do assunto.

Em 08/11/02 (fls.226) Conselheiro da Comissão de Ética, solicita sejam ouvidos o denunciante e o denunciado.

Em 22/11/02, o denunciado foi oficiado a apresentar junto à Comissão de Ética, expressamente sua defesa no prazo regimental, bem como intimado a comparecer no dia 20/12/02 as 13h30m para prestar esclarecimentos pessoalmente. (fls.232)

Em 05/12/02 o denunciado apresentou relação de testemunhas e defesa escrita (fls.233 a 238).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

Processo n.º: SF – 000078/2004

Interessado: MARCIO MATTOSO MISKULIN

Assunto: INFRAÇÃO A ALÍNEA “B” DO ARTº 6º DA LEI 5.194/66

O denunciado foi ouvido pela Comissão de Ética no dia 20/12/02, na presença de seu advogado (fls.244 a 249).

A Comissão de Ética reunida em 26/12/02, através de seu Coordenador “ad hoc” (fls.250) emite parecer final considerando o denunciado aborda questões específicas e análises pertinentes à área de Engenharia Civil, exorbitando sua habilitação, assim cometendo falta ética e resolve, por unanimidade, aplicar a pena de “censura pública”. Em 12/11/03, Conselheiro da CEEMM emite relatório, muito bem elaborado (fls.252 a 259), votando pelo acolhimento da “CENSURA PÚBLICA” o que é aprovado na sessão n.º 400 da Câmara em 03/02/04 (fls.264).

Em 07/05/04, o denunciado argumentando que somente nesta data havia tomado ciência dos processos SF078/04, SF079/04, SF 080/04, SF 081/04 e SF 082/04, solicita cópias dos autos, para apresentação da defesa. (fls.270)

Em 10/05/04 (fls.275 a 280) o denunciado apresenta recurso contra o enquadramento na alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66 e aplicação da multa.

Em 01/03/05, Conselheiro da CEEMM, manifesta-se pela manutenção do auto de infração de n.º 511.064. E em 18/08/06 o CREA oficia o denunciado informando-lhe que a CEEMM, (fls. 301) manteve a ANI, juntando cópia da decisão proferida.

Das Fls. 307 a 327, o denunciado em 19/10/06, através de seu advogado apresenta recurso ao Plenário do CREA/SP contra a ANI n.º 511.604. Sustentando entre outros argumentos que; “promovida que está sendo essa indevida execução por Órgão que não detém atribuição legal, caracterizado se torna verdadeiro abuso de poder!”. Afirmando que; “esse E. Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura a uma intromissão nos regulamentos procedimentais e regimentos funcionais de desempenho das atividades específicas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.”

Em vista do recurso, Conselheiro da CEEMM, solicita análise jurídica em 09/07/09, que se manifesta das fls.343 a 350, em 19/10/09, e de onde destacamos;

- tópico a) – Alegação de nulidade da ANI ..., sendo conclusão da assessoria jurídica; “... tudo em estrita observância a legislação vigente, razão pela qual, não assiste razão pela qual, não assiste razão ao recorrente quanto a matéria tratada no tópico”.

- tópico b) – Alegação de nulidade em razão de inexistência de decisão ..., sendo conclusão da assessoria jurídica; “... a ausência da justificativa expressa do ato nos casos em que a Lei considera essencial e indispensável torna contaminado o ato por vício de legalidade, **impondo-se a sua anulação pela Administração**, razão pela qual, quanto a esse tópico, assiste razão ao recorrente”.

- tópico c) – Alegação de nulidade em razão da falta da Ata ..., sendo conclusão da assessoria jurídica; **o recorrente tem razão quando a alegação ...**”.

- tópico d) – Alegação de nulidade em razão da ausência ..., sendo conclusão da assessoria jurídica; “... a inobservância desse ato não constitui ilegalidade passível de anular o julgamento, ...”.

- tópico e) – Alegação de nulidade pela falta de especificação ..., sendo conclusão da assessoria jurídica; “... entendo que as alegações efetuadas nesse item não devem prosperar”.



fl. n.º 362
Marcos Alexandre da Costa
Agente Adm. I
Matr. 3754 -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

Processo n.º: SF – 000078/2004

Interessado: MARCIO MATTOSO MISKULIN

Assunto: INFRAÇÃO A ALÍNEA “B” DO ARTº 6º DA LEI 5.194/66

- tópico f) – Alegação de nulidade visto não atendimento aos Procedimentos ..., sendo conclusão da assessoria jurídica; “... não se aplicam ao presente caso, visto que dizem respeito ao procedimento ...”.

- tópico g) – Alegação de nulidade pela antecipação ..., sendo conclusão da assessoria jurídica; “ Também não verifico a alegada nulidade oriunda da antecipação da execução ...”.

- tópico h) – Existência de falhas e vícios ..., sendo conclusão da assessoria jurídica, “ As alegações de falhas e vícios existentes no processo SF 0000980/02 não causam a nulidade deste processo”.

Quanto ao mérito, a assessoria jurídica entende ser atribuição do Conselheiro Relator e do Plenário. Informando que se acolhida às questões abordadas nos tópicos “b” e “c” do informe, a análise do mérito está prejudicada

CONSIDERANDO todos os argumentos e posições acima abordadas, firmo convicção que; o Engenheiro Mecânico MARCIO MATTOSO MISKULIN, CREA/SP n.º 0605056820, feriu o Código de Ética, pois produziu peças de engenharia para as quais não possuía qualificação, tentando se eximir arguindo estar sob ordens superiores em função administrativa, em órgão onde o Sistema CREA/CONFEA não possui influência, esquecendo-se que o Sistema analisa a conduta do profissional, não importando o local de trabalho. Entretanto houve uma sucessão de omissões nos encaminhamentos realizados, que prejudicam a análise do mérito, conforme alerta a assessoria jurídica nos tópicos “b” e “c”, de seu parecer.

Assim, **VOTO** pela anulação da ANI e arquivamento deste processo.

Itu, 14 de outubro de 2011

Engº Civil Paulo Adriano Niel Freire
Conselheiro CREA/SP – 2009/2011
CREA/SP n.º 0600421092